

Acórdão n.º 045/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 14 de agosto de 2023

Recurso n.º 458/2022 – CARF-M (A. I. I. n.º 201900003232)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **INSTITUTO ACARIQUARA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIOAMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS**

Relatora: Conselheira **IVANA DA FONSECA CAMINHA**

TRIBUTÁRIO. ISSQN PRÓPRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PEREMPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO PRIMÁRIA. MANUTENÇÃO DA ATUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INSTITUTO ACARIQUARA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIOAMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Julgar Provido** o Recurso de Ofício, **mantendo-se integralmente** o Auto de Infração e Intimação n.º 201900003232, de 27 de maio de 2019, tendo sido declarada a intempestividade da impugnação apresentada, sem análise do mérito, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 14 de agosto de 2023.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


IVANA DA FONSECA CAMINHA

Relatora


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e ROBERTO SIMÃO BULBOL.

RECURSO Nº 458/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 045/2023 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2019.11209.12627.0.033960
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201900003232
RECORRENTE: ENGECO GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: INSTITUTO ACARIQUARA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS
SOCIOAMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS
RELATORA: Conselheira IVANA DA FONSECA CAMINHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pelo próprio órgão de primeira instância, fundamentado no Artigo 85, da Lei nº 1.697/83, contra **Decisão nº 004/2021 DIJET/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos do processo em epígrafe, que declarou a nulidade do Auto de Infração e Intimação nº 201900003232, de 27/05/2019, lavrado contra **INSTITUTO ACARIQUARA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIOAMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS**, em decorrência de ausência recolhimento de ISSQN, incidente sobre serviços prestados conforme planilha anexa, consubstanciando infração ao art. 1º, §1º, III e § 4º da Lei Municipal nº 1.090/2006 c/c os artigos 38 e 39 do Decreto n.º 3.725/17.

Após o transcurso do prazo de defesa, a Divisão de Fiscalização enviou o Processo à Gerência de Cobrança Administrativa posto que não havia sido protocolada no prazo legal nenhuma defesa sendo considerado o Contribuinte revel para as providências cabíveis.

Posteriormente, foi localizado Processo de defesa da Autuada.

Às fls. 22/25 a Chefe da DIJET/DETRI lavrou Despacho no seguinte sentido: “Embora seja intempestiva a impugnação, esta torna-se irrelevante diante do dever do julgador(a) em verificar a regularidade do lançamento tributário quanto ao cumprimento dos requisitos legais dispostos na legislação tributária municipal e de princípios constitucionais basilares referentes ao devido processo legal, que devem ser obedecidos quando da lavratura do Auto de Infração e Intimação.

Diante do Despacho da DIJET/DETRI a **PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA EXTRAJUDICIAL -PDACE/PGM** cancelou a Certidão de Dívida Ativa-CDA, que havia sido lavrada e estornou a inscrição em Dívida Ativa do Auto de Infração e remeteu os autos do Processo para julgamento em Primeira Instância.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Recorrente em sede de impugnação apresentou as seguintes razões de defesa:

Alega que foi informado em fevereiro de 2018, ao responsável contábil do Instituto, por servidor da SEMEF, que não haveria incidência do ISSQN por se tratar de



uma instituição filantrópica e assim aconteceu até setembro de 2018, entretanto, em outubro de 2018 houve o bloqueio para emissão de NFS.

Afirma que se dirigiu à SEMEF para saber o motivo do bloqueio e que teria sido informado que foi pela ausência de “CNAE de serviços”, bem como nos documentos legais CNP, incluindo tal atividade.

Informa que se mostrou indignado com a mudança, haja vista que por mais de um ano vinha procedendo da mesma forma e emitindo normalmente as Notas Fiscais.

Para poder receber os valores devidos precisava emitir as Notas Fiscais, assim aceitou proceder às alterações no CNAE exigidas para o desbloqueio do sistema de Nota.

A partir daí o Instituto passou a receber vários Termos de Início de Ação Fiscal e Intimação o que fez com que o representante da instituição mais uma vez se dirigisse à SEMEF ocasião em que foi informado que deveria recolher o ISSQN de todas as Notas Fiscais emitidas anteriormente (numeração 1 a 26).

Assevera que não tem mais projetos, restando claro que em caso de persistir a obrigação do pagamento dos débitos, o mesmo não teria condições financeiras de assumir tal dívida.

O órgão julgador primário exarou a **DECISÃO N° 004/2021 - DIJET/DETRI/SEMEF**, a par da intempestividade, declarando a nulidade do Auto de Infração e Intimação nº 201900003232, de 27/05/2019, por entender ter havido deficiência da motivação (ausência da comprovação do fato gerador do imposto e composição da base de cálculo) do ato administrativo do lançamento, sendo desnecessária a reconstituição da ação fiscal, nos termos do Art. 173, inciso II, do CTN, por impossibilidade material de saneamento e/ou regularização do ato.

Foi interposto recurso de ofício contra a referida Decisão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF-M, em atendimento a norma contida no Artigo 85, da Lei n.1.697/83.

Não houve recurso voluntário.

A Representação Fiscal, em seu Parecer nº 033/2023 – CARF-M/RF/1ª. Câmara, às fls. 86 a 89, opinou pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício**, em face da violação ao art. 142 do CTN e aos incisos III e VI do art. 16 do Decreto Municipal no 681/91, ratificando a decisão primária pela nulidade do auto de infração ora questionado.

É o Relatório.

**VOTO**

É flagrante a intempestividade da impugnação apresentada em sede de primeira instância em 31 de julho de 2019, já que a intimação da autuada ocorreu em 05 de junho de 2019 por meio da publicação de EDITAL no Diário Oficial do Município de Manaus.

Diante disso, sobreveio a constituição definitiva do crédito tributário consoante interpretação conjunta dos arts. 27, 4º e 49 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal de Manaus (Decreto nº 681/91), vigente à época da prática do ato, transcritos abaixo:

Art. 27 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com documento que se fundamentar, será apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 4º - Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo.

(...)

Art. 41 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Como se vê, a legislação municipal acima transcrita, deixa clara que a natureza dos prazos é peremptória, isto é, não admitem qualquer dilação temporal e portam efeito preclusivo.

Aqui chegados, imperioso constatar que no presente caso operou a preempção em consequência da prática a destempo de um ato processual, no caso a apresentação de defesa de primeira instância.

De acordo com De Plácido e Silva¹ a preempção traduz-se em “aniquilamento ou a extinção, relativamente ao direito para praticar um ato processual ou continuar o processo, quando, dentro de um prazo definido, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato.”

Assim, quando não exercida a faculdade de defesa dentro do prazo de 30 dias, não se pode mais cogitar a discussão administrativa do crédito tributário lançado, posto que sua constituição já se cristalizou em caráter definitivo, tornando-o líquido, certo, exigível e apto à inscrição em dívida ativa para posterior ajuizamento de execução fiscal, só podendo então ser questionada sua validade pelo Poder Judiciário.

Ademais, esse é o entendimento consolidado nesta Primeira Câmara do CARF-M, conforme se depreende dos inúmeros Acórdãos exarados, a saber: Acórdão 004/2023 - Primeira Câmara, Acórdão 020/2023 - Primeira Câmara, Acórdão 021/2023 - Primeira Câmara, Acórdão 025/2023 - Primeira Câmara, Acórdão 030/2023 - Primeira Câmara e Acórdão 031/2023 - Primeira Câmara.

Desse modo, a preliminar prejudicial relativa ao não atendimento do pressuposto objetivo da defesa, relativamente ao prazo que deveria ter sido obedecido para a apresentação da impugnação ao Auto de Infração e Intimação nº 201900003232, de 27/05/2019 é incompatível com a análise do mérito do lançamento.

¹ “Vocabulário Jurídico”, De Plácido e Silva, 1980, pág. 1.147

Por tudo quanto fora exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do **Recurso de Ofício**, reformando a decisão de Primeiro Grau para declarar a intempestividade da impugnação apresentada, sem análise do mérito do Auto de Infração e Intimação nº 201900003232, de 27 de maio de 2019.

É o meu voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 14 de agosto de 2023.



IVANA DA FONSECA CAMINHA
Conselheira Relatora